

Décimo sétimo parecer, de 6 de abril de 2022, da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial sobre o abuso de jurisdição do juiz em matéria de ética. Relator: Membro da Comissão Montero Montero

I. Introdução

1. No exercício da função judicial, distinguem-se duas dimensões da atividade do juiz: a relativa à jurisdição em si e a da mera gestão. Os abusos de jurisdição surgem tanto no exercício da jurisdição propriamente dita quanto na gestão administrativa do próprio tribunal, seja este de funcionamento colegiado ou individual. Em ambos os casos, é importante considerar a perspectiva ética, que se traduz na garantia dos princípios de independência, imparcialidade e integridade, e no cultivo das virtudes da prudência, pontualidade ou mesmo cortesia, cuja finalidade é aumentar a confiança dos cidadãos e assegurar o direito à boa administração da justiça.
2. O *Código Ibero-Americano de Ética Judicial* refere-se à conduta do juiz no processo de tal forma que, por exemplo, seu artigo 8º impõe o dever de exercer “com moderação e prudência o poder que acompanha o exercício da função jurisdicional”; mas, ao mesmo tempo, o artigo 75 do *Código* exige que o juiz “deve evitar ou, pelo menos, sancionar as atividades dilatórias ou, de outro modo, contrárias à boa-fé processual das partes”. Em suma, é significativo o apelo que o *Código* faz no artigo 76 quando estabelece “o dever de cuidar para que os atos processuais sejam celebrados com a máxima pontualidade” e o alcance que o artigo 49 confere aos deveres de cortesia como “a forma de exteriorizar o respeito e consideração que os juízes devem a seus colegas, aos outros membros do gabinete, bem como aos advogados, testemunhas, partes e, de modo geral, a todos os que se relacionam com a administração de justiça”. Em última análise, trata-se de deveres éticos que visam a eliminar ou prevenir qualquer abuso no exercício da jurisdição.
3. Na reunião virtual da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial, de 19 de novembro de 2021, foi decidido, por iniciativa própria, abordar em parecer a questão do abuso de jurisdição do juiz em matéria de ética.
4. A função deste parecer consiste em avaliar as situações que os juízes devem enfrentar na condução do processo, a partir de uma perspectiva ética e levando em consideração sua relevância e impacto na administração da justiça. Com efeito, o parecer pretende refletir, com base na realidade do processo, sobre o comportamento dos juízes e as suas eventuais violações dos princípios éticos e das virtudes morais, sem prejuízo de que, nos casos mais graves, os juízes possam incorrer em responsabilidade administrativa, disciplinar ou mesmo penal.
5. O parecer está estruturado em torno de uma primeira parte, em que abordaremos a dimensão ética do comportamento do juiz no processo e o alcance do conceito de abuso de jurisdição. Na segunda parte, analisaremos as condutas com as quais, do ponto de vista ético, os juízes incorrem em abuso de jurisdição e apresentaremos os casos em que o juiz também tem o dever ético de

coibir o comportamento abusivo das partes e dos demais operadores do direito envolvidos no processo.

II. Primeira parte. O processo e o abuso de jurisdição sob uma perspectiva ética

6. O processo tem por finalidade garantir a aplicação do direito, salvaguardar sua certeza e reforçar a previsibilidade da justiça como serviço público, sob o controle efetivo dos juízes. No processo, manifestam-se condutas impróprias que não dizem respeito apenas à atuação de advogados e litigantes, mas que têm sua origem nos próprios juízes, e que podem romper a fronteira do exercício prudente e justo do poder jurisdicional e merecem reprovação do ponto de vista ético.
7. Como explicou Steidel Figueroa: “O poder conferido aos juízes deve ser exercido dentro das margens da lei e do direito, [que] serve de freio à possibilidade de arbitrariedade individual. Porém, a lei e o direito deixam amplos espaços para tomar decisões sujeitas apenas a um juízo de razoabilidade. Serão o bom senso e a equanimidade do julgador que poderão servir de freio à conduta abusiva”¹.
8. De antemão, é necessário determinar os contornos jurídicos do conceito de abuso de jurisdição, a partir dos quais se projeta sua dimensão ética. Nesse sentido, o Supremo Tribunal espanhol ensaiou uma definição em que, em primeiro lugar, distingue entre “o abuso de jurisdição como um dos denominados vícios *in procedendo*” e o erro na decisão que seria um vício *in iudicando*. Em segundo lugar, recorda que “a jurisprudência ensina que [este fundamento recursal] deve ser utilizado contra decisões que desconsideram os limites da jurisdição em face de outras ordens jurisdicionais, a jurisdição do Tribunal Constitucional [...] ou a competência de outros poderes do Estado, mas não para alegar supostos erros do julgador na aplicação da lei”. Por fim, o Supremo Tribunal da Espanha explica que “o Tribunal de Instância deve compatibilizar sua atividade com as normas processuais imperativas que indicam o caminho a seguir que, em alguns casos, impõem que se exerça uma atividade (o que deve ser feito) e, em outros, o proíbe de exercê-la ou conduzi-la por um caminho que não seja determinado pela lei (o que nem pode nem deve ser feito)”².
9. Assim, pode-se considerar que a delimitação jurídica do abuso de jurisdição, do ponto de vista ético, afeta o comportamento do próprio juiz no processo e o controle que exerça sobre as partes, os operadores do direito ou seus próprios ajudantes e colaboradores. Esse mesmo enfoque poderia alcançar as relações do juiz com seus próprios colegas, a fim de evitar que o confronto e o conflito dentro do tribunal sejam um obstáculo ao seu bom funcionamento. Em síntese, o abuso de jurisdição consiste em atuações e comportamentos excessivos que, se adotados no

¹ Steidel Figueroa, Sigfrido, *Ética para Juristas: Ética Judicial y Responsabilidad Disciplinaria*, Edições Situm, Puerto Rico, 2019, pp. 162-163.

² Tribunal Supremo da Espanha (Sala Contencioso-administrativo, Sección 5ª), sentença de 29 de abril de 2011, recurso n.º 1755/2007, ES:TS:2011:2611, palestrante: Rodríguez-Zapata Pérez, FJ 4 y 5.

âmbito interno da administração da justiça, poderiam transcender para além da administração do processo e converter-se em males que convém prevenir e condenar.

10. Uma das virtudes éticas esperadas de um bom juiz é a moderação, de modo que todo juiz deve evitar a intemperança³. Nesse sentido, é significativa a definição que um antigo membro desta Comissão deu sobre o temperamento judicial em um momento especial de seu exercício em audiência pública: “a capacidade do juiz de se manter equilibrado na sala. A equanimidade implica na capacidade de se comportar de maneira prudente e com autocontrole, especialmente em situações em que a maioria das pessoas o perde⁴. Esse mesmo temperamento também deve ser cultivado pelos juízes ao longo de todo o processo e fora da sala de audiência.
11. Nessa perspectiva, é necessário melhorar a qualidade do processo e, por meio do cumprimento de normas éticas, pode-se promover boas práticas para alcançar uma justiça mais eficiente e transparente. Sobre a concepção do processo, Calamandrei já ensinava: “O processo não é apenas uma série de atos que devem ocorrer em certa ordem estabelecida por lei (*ordo procedendi*), mas também, no cumprimento desses atos, uma alternância ordenada de várias pessoas (*actus trium personarum*), cada uma das quais, nessa série de atos, deve agir e falar no momento preciso, nem antes nem depois, assim como, na encenação de uma peça, cada ator deve saber como 'entrar' a tempo de sua intervenção, ou em uma partida de xadrez, na qual os jogadores têm que se alternar regularmente no movimento de suas peças. Mas a dialética do processo não consiste apenas nisso: não é apenas a alternância, em uma ordem cronologicamente preestabelecida, de atos realizados por diferentes sujeitos, mas é a concatenação lógica que liga cada um desses atos ao que o precede e ao que se lhe segue; é o nexó psicológico em virtude do qual cada ato que uma parte realiza no momento preciso constitui uma premissa e um estímulo para o ato que a contraparte poderá realizar imediatamente depois. O processo é uma série de atos que se cruzam e se correspondem como os movimentos de um jogo: de perguntas e respostas, de réplicas e trélicas, de ações que provocam reações, que por sua vez provocam contrarreações”⁵.
12. Os *Princípios de Bangalore de Conduta Judicial* (2002), que foram reconhecidos em 2006 pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, consagram, por exemplo, esta norma ética: “Um juiz deve manter a ordem e o decoro em todos os procedimentos da corte e ser paciente, digno e cortês com relação aos litigantes, jurados, testemunhas, advogados e outros com os quais deva lidar em sua capacidade oficial. O juiz deve requerer conduta semelhante dos representantes legais, funcionários da corte e outros sujeitos à sua influência, direção ou controle”⁶.

³ Sancho Gargallo, Ignacio, *El paradigma del buen juez*, Tirant lo blanch, Valencia, 2022, refere-se às habilidades judiciais para a realização de atos orais, pp. 147-151.

⁴ Steidel Figueroa, Sigfrido, *Ética para Juristas: Ética Judicial y Responsabilidad Disciplinaria*, ob. cit., p. 161.

⁵ Calamandrei, Piero: *Derecho Procesal Civil, Volumen 1*, Editora Publi-Mex, S.A., 1997, p. 251.

⁶ Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito, *Principios de Bangalore sobre la Conducta Judicial*, Naciones Unidas, Viena, 2019.

13. No âmbito ibero-americano, a Cúpula Judicial tem procurado destacar a dimensão ética do processo para erradicar todo comportamento abusivo por parte dos juízes e os tem conclamado reiteradamente a cultivar a temperança.
14. Assim, o *Estatuto do Juiz Ibero-Americano* (2001) sublinha o compromisso com a qualidade da justiça como serviço público, de acordo com uma atuação não apenas técnica, mas também ética. Para tanto, o *Estatuto* constata como “a evolução de nossas sociedades ensejou um maior protagonismo do juiz, o qual exige que o Poder Judiciário responda à demanda de abertura e de sensibilidade em relação às necessidades expressadas por diversos setores e agentes sociais e adapte seus tradicionais métodos de trabalho e atitudes a essas novas necessidades”⁷. Ainda no *Estatuto do Juiz Ibero-Americano*, se consagra no artigo 39 o princípio do devido processo, que assim dispõe: “Os juízes têm o dever de cumprir e fazer cumprir o princípio do devido processo, constituindo-se em garante dos direitos das partes e, em particular, velando por dispensar-lhes um tratamento igualitário que evite qualquer desequilíbrio motivado pela diferença de condições materiais entre elas e, em geral, toda situação de vulnerabilidade.
15. O *Código Ibero-Americano de Ética Judicial* contém referências ao comportamento do juiz no processo. Assim, consagra um mandamento segundo o qual o juiz deve assumir “um compromisso ativo com o bom funcionamento de todo o sistema judicial” (artigo 42). E, mais especificamente, o artigo 8º instrui o juiz a exercer “com moderação e prudência o poder que acompanha o exercício da função jurisdicional”. Da mesma forma, o artigo 75 exige o controle das partes ou de terceiros no processo: “O juiz deve evitar ou, pelo menos, sancionar as atividades dilatórias ou, de outro modo, contrárias à boa-fé processual das partes”.
16. O *Código Ibero-Americano* também aconselha o juiz, no artigo 70, “uma atitude aberta e paciente para ouvir ou reconhecer novos argumentos ou críticas, de modo a confirmar ou retificar critérios ou pontos de vista assumidos”. E o artigo 76 do Código exige “que os atos processuais sejam celebrados com a máxima pontualidade”.
17. A importância do comportamento do juiz no processo foi reconhecida nos códigos nacionais de ética judicial. Assim, os Princípios de Ética Judicial da Espanha (2016) advertem no parágrafo 3 da primeira parte: “os membros do Poder Judiciário devem assumir um compromisso ativo com o bom funcionamento do sistema judicial [e] exercer a função jurisdicional de maneira prudente, moderada e respeitosa com os demais poderes do Estado”. Ao mesmo tempo, o Código Espanhol prevê em seu parágrafo 15 que os juízes “em sua tarefa de dirigir o processo oral, devem garantir que seja criado um clima adequado para que cada uma das partes e demais participantes possam expressar livremente e com serenidade suas respectivas versões dos fatos e suas posições sobre a aplicação da lei. Da mesma forma, exercitarão a escuta ativa como garantia de maior acerto na decisão”.

⁷ *Estatuto do Juiz Ibero-Americano*, VI Cúpula Ibero-Americana de presidentes de Cortes Supremas e Tribunais Supremos de Justiça, celebrada em Santa Cruz de Tenerife, Islas Canarias, Espanha, nos dias 23, 24 y 25 de maio de 2001, Conselho Geral do Poder Judiciário do Reino de Espanha, Madri, pp. 3.

18. Na República Dominicana, o Código de Conduta Ética do Poder Judiciário (2021), ao enunciar na regra 5 o princípio da prudência e moderação, estabelece a seguinte orientação: “O juiz deve sempre tratar com respeito todas as pessoas envolvidas em processo, levando em consideração suas circunstâncias psicológicas, sociais, morais e culturais”⁸.
19. Em suma, vê-se que, na Comunidade Ibero-Americana, há um esforço para conceber o processo não apenas pela regulamentação legal estrita, o que é evidente, mas também tem aumentado as exigências éticas de igualdade de tratamento das partes, sem favoritismo, promovendo um debate sereno, que um tribunal deve buscar no exercício de sua mais requintada autoridade moral.

III. Segunda parte. A conduta do juiz e o abuso de jurisdição em uma perspectiva ética

20. O exercício pelo juiz da função jurisdicional exige não só um manejo adequado da técnica processual, mas seu desempenho implica também a necessidade de uma visão psicológica e de acentuado bom senso. No exercício do poder jurisdicional, seja em órgão unipessoal ou colegiado, os juízes podem incorrer em atos contrários à ética. Mas também o juiz, como diretor do processo, deve assegurar que as partes, os operadores do direito ou qualquer outro não atuem no processo com comportamento abusivo. Trata-se de poder desempenhar com equanimidade e sem excessos o papel de dirigentes do processo judicial.

A) As diferentes perspectivas sobre o abuso de jurisdição

21. O juiz deve atuar como diretor do processo que põe à prova seu exercício do ponto de vista da objetividade, dos princípios e valores que são intrínsecos a uma atuação digna e respeitosa para com os usuários, com base no que exigem a maturidade, o bom senso e as boas práticas. Nesses casos, os juízes devem levar em conta não apenas as regras do devido processo, mas também os valores que a efetiva tutela jurisdicional exige, como princípios cardeais que regem a função judicial.
22. Cabe aos juízes direcionar o debate processual, seja oral ou escrito, devendo deixar claro que o juiz não é parte no conflito e, portanto, não pode contribuir para o avanço nem afastar a solução que decorra como produto de uma manifestação de um exercício abusivo de jurisdição. Essa vertente do problema tem a ver com a fase que diz respeito à adoção de soluções pelo juiz que atua como árbitro perante as diversas demandas levantadas, bem como quando se encena em audiência a luta acirrada que se expressa no grau máximo de intensidade dos interesses das partes por ocasião dos debates, que se erige numa verdadeira guerra de paixões e sentimentos. Esses representam, em termos de confronto, uma guerra sem quartel, mas que tem como atores

⁸ *Código de Comportamiento Ético del Poder Judicial*, Poder Judiciário da República Dominicana, Santo Domingo, 2021. E no mesmo sentido, o Paraguai ou a província argentina de Córdoba, entre outros, possuem códigos de conduta que se referem a esta questão e que foram interpretados por seus respectivos tribunais ou comissões. de ética.

exclusivos os advogados e as próprias partes, que às vezes se comportam como guerreiros raivosos.

23. São inúmeros os casos de abuso de jurisdição, nos termos que examinamos a seguir, como a delegação de tarefas que são exclusivas dos juízes para um de seus colaboradores ou a busca de provas a favor de uma das partes no processo, como produto de um exercício informal que se afasta do princípio de justiça solicitado. Da mesma forma, é um exercício abusivo envidar esforços para impor uma conciliação além dos interesses das partes, desrespeitar as regras do princípio da concentração e do imediatismo, propiciar dilações irresponsáveis e injustificadas nos processos, delegar a solução do litígio a outros tribunais, tendo o poder jurisdicional para resolvê-la. Por fim, também significa incorrer em abuso de jurisdição descumprir o dever de motivar a sentença no prazo previsto sem justificativa, adiar a leitura das deliberações na íntegra, ou lê-la fora do prazo estabelecido por lei, comparecer à audiência fora do horário da intimação, não disponibilizar as notificações dos atos no prazo legalmente estabelecido etc.
24. As condutas mencionadas constituem comportamento abusivo dos magistrados, prejudicam o sistema de justiça, laceram a ordem institucional e ética, afetam a economia processual e a duração razoável do processo e, em suma, impedem que os processos judiciais sejam desenvolvidos adequadamente como canal de tutela jurisdicional efetiva.
25. A dimensão ética do processo surge como corolário do exercício dos poderes jurisdicionais e se ampara pelo que se poderia chamar de concepção moral do processo que, por um lado, vincula os litigantes à lealdade processual e boa-fé, ao tempo que impõe aos juízes que ajam com responsabilidade, com base na confiança e no direito a uma boa administração da justiça.
26. A função dos juízes no processo implica poderes, faculdades e prerrogativas que, do ponto de vista da administração da justiça, devem respeitar o princípio da imparcialidade, mas também devem levar em conta outros princípios éticos, como integridade, transparência e independência. Esses princípios se entrelaçam como os elos de uma corrente que sustenta o comportamento ético que se coloca como eixo transcendental de legitimidade da função judicial. Seria conveniente integrar e estruturar esses componentes do processo na sua dimensão jurídica, mas também ética, para alcançar uma justiça sustentável e respeitável.
27. Assumir a tarefa de moralizar o processo exige o respeito, no exercício da função jurisdicional, de princípios como a economia processual e o direito a um julgamento justo dentro de um prazo razoável. Em suma, e sem descuidar da essencial dimensão técnica do processo, esse deve desenvolver-se com um claro propósito de proteção efetiva dos direitos dos cidadãos. Assim, a atuação do juiz na função de administração do processo deve girar não apenas sob a ancoragem legal, mas também estar atrelada ao ápice de uma missão e visão ética.

B) Alguns casos de abuso de jurisdição pelos próprios juízes

28. As diferentes maneiras pelas quais os juízes podem cometer abusos de jurisdição são, sem dúvida, múltiplas e variadas. Assim, no sistema judicial porto-riquenho, por exemplo, foram feitas tentativas de sistematizar esses casos sobre o exercício inapropriado do poder, o exercício

inapropriado do poder contra advogados, o exercício do poder contra litigantes e o público em geral, o uso de poderes judiciais para forçar acordos e transações, o exercício inadequado do poder pela negação deliberada de direitos dos litigantes, comportamento judicial incompatível com o temperamento e a imparcialidade judicial etc.⁹

29. A seguir, e a título meramente exemplificativo, apresentam-se alguns casos comuns aos diversos sistemas judiciais de nossa Comunidade Ibero-Americana e os padrões éticos que devem ser levados em conta em cada caso.
30. Em primeiro lugar, a delegação de tarefas que competem exclusivamente ao juiz constitui abuso de jurisdição. Assim, a experiência no Uruguai, por exemplo, e certamente na maioria de nossos países latino-americanos, nos diz que esse abuso de jurisdição pode levar a nulidades, com o conseqüente prejuízo ao processo e aos litigantes. Trata-se, evidentemente, de um comportamento contrário aos princípios enunciados, por exemplo, no artigo 42 do *Código Ibero-Americano* que, no marco da responsabilidade institucional do juiz, impõe-lhe o dever de cumprir “com suas obrigações específicas de caráter individual”. Mas o artigo 81 do *Código Ibero-Americano* também deve ser considerado neste caso, que proclama: “o juiz deve comportar-se de modo que nenhum observador razoável possa entender que ele se aproveita de maneira ilegítima, irregular ou incorreta do trabalho dos demais integrantes do gabinete”.
31. Em segundo lugar, a atitude extremamente ritualística do juiz significa que ele incorre em um excesso manifesto de jurisdição. Esse comportamento, que causa um fluxo de lacunas formais, por vezes sucessivas ou em cadeia, dificulta o trâmite normal do processo, chegando por vezes a impedir a fundamentação de uma reclamação em prazos razoáveis. Esse comportamento abusivo do juiz no exercício da jurisdição compromete valores éticos, como agir de forma que facilite o acesso à justiça. Da mesma forma, essas condutas são contrárias à concepção que o *Código Ibero-Americano* tem do “juiz bem-formado” que no artigo 30, assim o descreve: “é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente.” É esta mesma concepção que inspira uma proclamação de especial significado como a do artigo 35 do *Código Ibero-Americano*: “O fim último da atividade judicial é realizar a justiça por meio do Direito”.
32. Em terceiro lugar, pode-se considerar que constitui conduta abusiva usar o poder que o juiz possui em alguns sistemas processuais para produzir provas de ofício, exercendo-o para solicitar o preenchimento de provas extremamente complexas, quando não necessárias ou inconseqüentes, tentando adiar a tomada de decisões. Essa é uma atitude alheia à ética de um magistrado, que deve procurar salvaguardar os princípios da concentração e da celeridade. É o artigo 10 do *Código Ibero-Americano* que exige que o juiz imparcial mantenha “ao longo de todo o processo, uma distância equivalente com as partes e com os seus advogados, e evite todo o tipo de comportamento que possa configurar favoritismo, predisposição ou preconceito”.

9 Steidel Figueroa, Sigfrido, *Ética para Juristas: Ética Judicial y Responsabilidad Disciplinaria*, ob. cit., pp. 161-203.

33. Em quarto lugar, outro exemplo frequente de ação abusiva é a prática de alguns juízes que, dentro do processo, assumem a função de tentar a conciliação, mas pressionam indevidamente as partes para alcançá-la e, assim, evitam a emissão de sentenças. Trata-se de uma atitude negativa do ponto de vista ético, em desacordo com a diligência que deve permear a conduta do juiz. Muitas vezes, além disso, a pressão exercida sobre as partes implica em prejulgamento, ação que todo juiz deve evitar, não apenas do ponto de vista jurídico, mas também do ponto de vista ético. Novamente, é preciso lembrar que o artigo 10 do *Código Ibero-Americano* enuncia que o juiz evite comportamentos que possam refletir preconceito. Nos Princípios de Ética Judicial da Espanha, o artigo 12 prega a imparcialidade do juiz diante de demonstrações de favoritismo ou tratamento preferencial pelas partes que ponham em questão sua objetividade ao dirigir o processo e ao tomar a decisão. Assim, a imparcialidade não se limita apenas à decisão, mas também à direção do processo. Nesse caso, como em qualquer perspectiva ética, as aparências têm mais importância do que no campo estritamente jurídico.
34. Em quinto lugar, quando o juiz dirige o processo em audiência pública, muitas vezes são expostos aspectos de seu caráter que não são visíveis nos procedimentos escritos e que podem constituir conduta abusiva, confundindo autoridade com autoritarismo e distorcendo o clima de diálogo respeitoso e tolerante que deve estar presentes nas audiências judiciais. Esse comportamento está longe da “atitude aberta e paciente para ouvir ou reconhecer novos argumentos ou críticas” do artigo 70 do *Código Ibero-Americano de Ética Judicial*. Tampouco corresponde aos requisitos estabelecidos pelos Princípios de Ética Judicial na Espanha, em que cabe aos juízes criar um 'clima apropriado' para que as partes ajam com serenidade, obrigando-as a praticar a 'escuta ativa' dos argumentos dos litigantes.
35. Em suma, os excessos que o juiz possa cometer no exercício de seus poderes devem ser objeto de correção legal, e de prevenção e controle ético. Para tanto e para evitar qualquer excesso e intemperança do juiz, basta lembrar a caracterização que o artigo 7º do *Código Ibero-Americano* faz do 'juízo prudente', ou seja, aquele que exige que o juiz tenha a capacidade de compreender e fazer um esforço para ser objetivo. Portanto, é preciso evitar a todo momento que qualquer decisão durante o processo revele que o juiz 'prejulgou' o litígio. Conforme afirmado na seção 13 dos *Princípios de Ética Judicial da Espanha*: “Ao tomar decisões, o juiz e a juíza devem evitar chegar a conclusões antes do momento processual adequado para tanto, que é imediatamente anterior à resolução judicial”.

C) Os deveres éticos do juiz diante da conduta abusiva de terceiros

36. As normas que dizem respeito à lealdade processual impõem um quadro de conduta às partes e seus advogados, ao Ministério Público e a qualquer outro que intervenha no processo. Os ordenamentos jurídicos dos países que compõem a Comunidade Ibero-Americana regulam detalhadamente as sanções contra condutas abusivas no processo, tais como a litigância temerária, sejam ações de má-fé, negligência processual deliberada, dolo e fraude processual, como desrespeito às solenidades e à investidura dos juízes. A partir dessa regulamentação, abre-se um horizonte ético que completa e aperfeiçoa a condução do litígio através processo, sob o controle do juiz.

37. É necessário que o juiz evite, consciente ou inconscientemente, fomentar litigâncias temerárias, seja por meio de suas próprias ações, omissões, negligências, ou simplesmente por atos impróprios. Portanto, comportamentos imprudentes e outros comportamentos inadequados que possam vir dos sujeitos processuais não devem ser tolerados pelo juiz, que deve agir eticamente por meio das boas práticas.
38. É tratando com diligência que o *Código Ibero-Americano* em seu artigo 75 atribui ao juiz o dever de "evitar ou, pelo menos, sancionar as atividades dilatórias ou, de outro modo, contrárias à boa-fé processual das partes". E o mesmo se deduz do artigo 76 em que o juiz, em relação a si e aos outros, "deve cuidar para que os atos processuais sejam celebrados com a máxima pontualidade".

IV. Conclusão

39. As prévias exigências jurídicas e éticas para o exercício da jurisdição requerem dos juízes uma intensa formação não só em questões jurídicas substantivas e processuais, mas também em aspectos éticos, uma vez que é importante garantir a prudência e imparcialidade do juiz e favorecer a lealdade processual das partes e operadores do direito. Na opinião da Comissão, é necessário fortalecer a vinculação da formação em virtudes judiciais e cabe às Escolas Judiciárias nacionais fomentar esse tipo de traços comportamentais dos juízes.
40. A prevenção de abusos de jurisdição exige conceber o processo como elemento essencial da atividade judicial cujo fim último "é realizar a justiça por meio do Direito" (Artigo 35 do Código Ibero-Americano). E isso significa, parafraseando os *Princípios de Ética Judicial* adotados na Espanha, também pedir-lhe aos juízes para que, por exemplo, na tarefa de dirigir atos orais, garantam que seja criado um clima adequado para que todos possam expressar livre e serenamente suas respectivas versões ao tempo em que os próprios juízes devem exercer a escuta ativa como garantia de maior sucesso na decisão.
41. Em suma, o exercício abusivo da jurisdição constitui uma má prática que não só é desprezível e juridicamente condenável, como também representa a expressão de um comportamento ético inadequado. Portanto, seria conveniente diagnosticar e avaliar em cada um de nossos sistemas esses comportamentos que afetam gravemente o direito à tutela judicial efetiva e princípios básicos, como economia processual e duração razoável do processo. As soluções serão obviamente jurídicas, mas é preciso também confiar na dimensão ética de tais deficiências, que acabam por acarretar um custo social inestimável em termos de credibilidade da justiça e sua legitimidade. Em suma, a Comissão insiste na exigência de manter a autoridade moral dos tribunais, para que os juízes não incorram em abuso de poder no exercício de suas funções.